



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
SECRETARIA DA FAZENDA

GUIA DE PROCESSO

1ª VIA

Nome do Requerente: **PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA**

Protocolo N°: **56/2023**

Código de Verificação: **VODP-G6NK**

Data de Entrada: **10/01/2023**

Assunto:

REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 79 2022

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
10/01/2023	Entrada no Setor de Protocolo	
10/01/2023	CONVENIOS E PARCERIAS	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética



ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2022 DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN – RS.**

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital no item 24.3 e seguintes do edital, bem como previsão expressa no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93¹, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERCA DA SEPARAÇÕES DOS SERVIÇOS DE EXAMES E TREINAMENTOS DOS SERVIÇOS DE LAUDOS**, bem como da **EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA LICITANTE NO CRM EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** bem **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, e, **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA**, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

a) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS, EXAMES E TREINAMENTOS**

O Edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, treinamentos online e afins.**

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração.

Os **serviços relacionados a avaliações e exames** elencados no edital, que são audiometria, que é realizada pelo profissional fonoaudiólogo, e os exames médicos periódicos, realizados pelo profissional médico, dentre outros, conforme termo de referência, não sendo necessariamente da especialidade do trabalho, **não requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho.**

Assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clínicas médicas locais, valorizando inclusive a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I², vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 2 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

^{2 2} http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Nesse sentido, importante se faz a leitura da obra do renomado doutrinador Marçal Justen

Filho:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**”³ (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)⁴*

Ainda, se faz necessário citar o Douro Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’⁵

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais e afins, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços em 03 (três) lotes distintos, sendo:

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição

⁴ Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

⁵ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006



- **LOTE 01, referente aos serviços de avaliações e exames**
- **LOTE 02, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos);**
- **LOTE 03, referente aos serviços de treinamentos.**

b) DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA LICITANTE NO CRM EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE MACULA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Por envolver serviços de medicina e segurança do trabalho, o edital pede tanto o CRM como o CREA dos profissionais habilitados e da empresa, totalmente cabível em se tratando da presente licitação.

Contudo, o item 11.1.5, alínea “c”, trata sobre **apresentação de CRM/RS**, impossibilitando assim a participação de empresas de outros estados, como Santa Catarina e São Paulo, Paraná, indo totalmente ao desencontro do princípio da competitividade, visto restringir a participação de inúmeras empresas.

Note que no caso da nossa empresa, possuímos sede em Chapecó – SC, assim, tanto o CRM como CREA pessoa jurídica são do Estado de Santa Catarina, da mesma forma, o médico responsável é registrado no CRM/SC e o engenheiro de segurança do trabalho responsável também é registrado no CREA/SC.

Se faz necessário citar que inclusive prestamos serviços em vários municípios de variados estados, como Tijucas do Sul – PR, Entre Rios do Oeste – PR, Verê – PR, dentre outros, **e somente no edital em questão fora exigido tais registros exclusivamente do estado, sendo CRM/RS em outros processos licitatórios eram SOMENTE EXIGIDOS O CRM E CREA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, NÃO IMPONDO A INSCRIÇÃO JUNTO AO ESTADO ESPECÍFICO.**

Tal exigência vai ao desencontro da competitividade, ao passo que se as empresas além de serem registradas nos conselhos técnicos de sua origem, precisariam ter visto em praticamente todas as unidades da federação, acarretando altos custos, sendo inviável está praticada, desta forma, acerca do tema, vejamos o posicionamento de José dos Santos Carvalho filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Assim, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas das mais diversas unidades da federação possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda, se faz necessário citar o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (Grifo nosso)

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição*, onde o mesmo fala:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra *Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002*, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)*

Desta forma, em observância ao princípio da competitividade, requeremos que seja alterado o edital, para que conste, no item 11.1.5, alínea “c”, o registro do profissional junto ao:

- **Conselho Regional de Medicina CRM de sua jurisdição;**
- **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de sua jurisdição.**

c) **DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA**

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, **devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional em como da elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, **tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

Veja, segundo a legislação pertinente, **o LTCAT pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho,** a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015⁶, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificados e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

[...]

*Parágrafo único. **O LTCAT deverá ser assinada** por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA **ou por médico do trabalho**, indicando os registros profissionais para ambos. (Grifo nosso)*

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁷:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho** ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifo nosso)*

Ainda, acerca do **PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais**, que substituiu o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, **pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho**, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O **LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade**, assim como o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, também **pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem**

⁶ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm



como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho⁸, *in verbis*:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.1⁹, o seguinte:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Já, o PCMSO, é de elaboração privativa do Profissional Médico do Trabalho, possuidor do devido RQE – Registro de Qualificação de Especialidade, emitido pelo CRM - Conselho Regional de Medicina.

Desta forma, devem as empresas apresentarem:

1. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM;
2. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;
3. REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA;
4. REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.

d) DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos.

As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021¹⁰, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

[...]

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

[...]

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

⁹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

¹⁰ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>



[...]

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente.

e) **DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009¹¹, *in verbis*:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de **CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.**

f) **DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO**

Considerando o objeto da presente licitação, quer seja, elaboração dos laudos ocupacionais supracitados, deve a empresa apresentar os alvarás sanitário e de funcionamento, com fim de provar que encontra-se em acordo a legislação municipal de sua sede, bem como, que é qualificada para a prestação dos serviços em comento.

¹¹ <https://normativos.confed.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>



g) **DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.**

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas no ato da entrega da documentação de habilitação, mediante apresentação da cópia dos seguintes equipamentos de medição:

- A) Dosímetro de Ruído;
- B) Vibrato
- C) Decibelímetro;
- D) Luxímetro;
- E) Bomba de Amostragem.

h) **DO BALANÇO PATROMINAL COM DEMONSTRATIVOS DE RENDIMENTOS**

Sr. Pregoeiro, o edital em tela, no tocante à qualificação econômico-financeira, traz somente a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, contudo, o art. 31 da Lei 8.666/93¹², em seu inciso I e II, traz que a qualificação em questão limitar-se-á:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Veja, é necessária a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, a fim de comprovar a boa situação da empresa licitante, assim, que seja inclusa a apresentação do balanço patrimonial junto à qualificação econômico-financeira

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, considerando que a **licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público**;

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Presencial nº 79/2022;
2. Que seja separado por lotes os serviços licitados, nos termos do item 3, alínea "a" desta impugnação, retificando o presente edital;
3. Que seja alterada a exigência do item 11.1.5, alínea "c", constando o registro no CREA e CRM da jurisdição da empresa e do profissional, sob pena de incorrer contra o princípio da competitividade, nos termos do item 3, alínea "b" da presente impugnação, retificando o edital;
4. Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alínea "b" a "g" desta impugnação, retificando o presente edital;
5. Que sejam alteradas a exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 3, alínea "h" desta impugnação, incluindo-as no presente edital;

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 06 de fevereiro de 2023.

MARCELO
KOPSTEIN:060469
03980

Assinado de forma digital por
MARCELO
KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2023.01.06 10:45:25
-03'00'

14.515.302/0001-07
PREVEN MED SAÚDE
OCUPACIONAL LTDA.
RUA MINAS GERAIS, Nº 67 - E
CENTRO - CEP 89.801-015
CHAPECÓ - SC

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL



JUCESC 1960

CONTRATO SOCIAL

Sociedade: **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**

Que fazem entre si, **BERENICE REIS KOPSTEIN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2.852.626, expedida pela SSP/SC, em 02/06/2009, inscrito no CPF sob o nº 442.468.460-15, nascida em 27/03/1966, natural de Santa Maria-RS, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 67 - E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015; **MARCELO KOPSTEIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.538.678 expedida pela SSP/SC, em 02/06/2006, inscrita no CPF sob o nº 060.469.039-80, nascido em 25/11/1988, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015 e **MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, portador da cédula de identidade 9017389711, expedida pela SSP/RS em 15/07/1980, inscrito no CPF sob nº 117.867.360-04, nascido em 08/11/1947, natural de Rio Grande-RS, residente e domiciliado na Rua Israel, 530 D, Bairro Santa Maria, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89.812-500, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem uma **SOCIEDADE LIMITADA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade ora constituída girará sob o nome empresarial de **"PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA"**, e sua sede social será na Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015, tendo como nome fantasia **"PREVEN MED"**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade constituiu uma filial denominada **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, estabelecida na Rua Plínio Arrido de Nes, 270 D, Acesso BR 282, Bairro Lúder, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89.805-290.



JUCESC 1961

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, e distribuída na seguinte proporção:

BERENICE REIS KOPSTEIN	40% de participação	2.000 quotas	R\$ 2.000,00
MARCELO KOPSTEIN	40% de participação	2.000 quotas	R\$ 2.000,00
MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA	20% de participação	1.000 quotas	R\$ 1.000,00
TOTAL	100% de participação	5.000 quotas	R\$ 5.000,00

CLÁUSULA QUARTA

O capital social fica assim distribuído entre Matriz e Filial:

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - MATRIZ	R\$ 4.000,00
PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - FILIAL	R\$ 1.000,00
Total	R\$ 5.000,00

CLÁUSULA QUINTA

O objeto social será: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESAS EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR REGISTRO GRÁFICO; POSTO DE COLETA DE MATERIAL PARA ANÁLISES CLÍNICAS.**

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina é de **Marcus Vinícius da Silveira**, inscrito no CRM/SC sob nº 11.464.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciará suas atividades em 25 de outubro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Documentos Assinados Digitalmente (e-CPF) 319
 Presidência da República
 Casa Civil
 Atividade Provisória Nº 230/2
 de 24 de agosto de 2007
 Você deve prestar o certificado da JUCESC
 www.jucesc.sc.gov.br/certificacao



JUCESC 1962

CLÁUSULA SETIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA

A administração da sociedade caberá a sócia **BERENICE REIS KOPSTEIN** e ao sócio **MARCELO KOPSTEIN**, de forma conjunta ou isoladamente, com poderes e atribuições de administrador autorizando o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investimentos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores.

CLÁUSULA DÉCIMA

Pelo exercício da administração, os sócios-administradores terão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, reajustável a qualquer época do exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

mk
R



JUCESC 1963

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O falecimento ou retirada de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que prosseguirá sem interrupção com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade será dissolvida por deliberação unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

mk
R

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE
PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CHAPECO-S.C.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da
Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de “PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA”, tem sua sede social na Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-S.C, Cep: 89.801-015, tendo como nome fantasia “PREVEN MED”.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade constituiu uma filial denominada **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, estabelecida na **Av. Brasil, 530, Sala 01 e 02, Bairro Centro, em Pato Branco –PR, CEP 85.501.071**, com o mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) dividido em 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, e distribuída na seguinte proporção:

MARCELO KOPSTEIN, com 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) integralizado.

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social é: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESAS EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO e SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR REGISTRO GRÁFICO.**

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina é de **Marcus Vinícius da Silveira**, inscrito no CRM/SC sob nº 11.464.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de outubro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81900001446620

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certidão e Registro em 06/11/2019
Arquivamento: 2019527279 Protocolo: 19527279 de 06/11/2019 NIRE: 42304768114
Nome da empresa: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucisec.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
Chancela: 245371888031344
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blaise Borges Barcellos - Secretário-geral.

06/11/2019

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE
PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

CLÁUSULA SÉTIMA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **MARCELO KOPSTEIN**, com poderes e atribuições de administrador autorizando o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores.

CLÁUSULA NONA

Pelo exercício da administração, o sócio-administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, reajustável a qualquer época do exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O falecimento ou retirada de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que permanecerá sem interrupção com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de suas quotas será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Req: 81900001446620

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certidão e Registro em 06/11/2019
Arquivamento: 2019527279 Protocolo: 19527279 de 06/11/2019 NIRE: 42304768114
Nome da empresa: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucisec.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>
Chancela: 245371888031344
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blaise Borges Barcellos - Secretário-geral.

06/11/2019

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE
PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade será dissolvida por deliberação unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer o comércio ou a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime faltemente de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Nos casos omissos ou duvidosos que surgirem na vigência do presente contrato, serão dirimidos pela Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, ficando eleito o fórum de Chapecó-SC.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CHAPECÓ-SC, 6 de novembro de 2019.

MARCELO KOPSTEIN

MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA



TERMO DE AUTENTICACAO



NOME DA EMPRESA	PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA
PROTOCOLO	195277279 - 06/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE: 42304768114
CNPJ: 14.515.302/0001-07
CERTIFICADO O REGISTRO EM 06/11/2019
SOB N. 20195277279

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06446903980 - MARCELO KOPSTEIN
Cpf: 11786736604 - MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA

Req.: 81900001446620

Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certidão o Registro em 06/11/2019

Aquiescimento: 20195277279 Protocolo: 195277279 de 06/11/2019 NIRE: 42304768114

Nome da empresa: PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela: 245371888031344

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Bilsao Borges Barcellos - Secretário-geral.

06/11/2019

Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certidão o Registro em 06/11/2019

Aquiescimento: 20195277279 Protocolo: 195277279 de 06/11/2019 NIRE: 42304768114

Nome da empresa: PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela: 245371888031344

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Bilsao Borges Barcellos - Secretário-geral.

06/11/2019

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		SC
NOME MARCELO KOPSTEIN		
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/LUF 4556678 SSP SC		
CPF 060.469.039-80		DATA NASCIMENTO 25/11/1988
FILIAÇÃO DEVVIS KOPSTEIN BERENICE REIS KOPSTEIN		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 04053659802	VALIDADE 05/01/2022	1ª HABILITAÇÃO 05/03/2007
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Marcelo Kopstein</i>		
LOCAL FLORIANÓPOLIS, SC	DATA EMISSÃO 06/01/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
52868198675 3C171449436		
SANTA CATARINA		
DENATRAN	CONTRAN	

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2312731264



2312731264

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN